

Divisas	Taxa de conversão por € 1
Xelim (Quénia) .....	89,110 8
Dólar liberiano .....	80,151 5
Pataca (Macau) .....	10,302 6
Kwacha do Malawi .....	172,910 3
Lira (Malta) .....	0,430 2
Dirham marroquino .....	11,043 5
Peso novo mexicano .....	13,916 1
Metical (Moçambique) .....	32,060
Nova córdoba da Nicarágua .....	1,235 6
Naira (Nigéria) .....	160,611 3
Coroa norueguesa .....	8,251 5
Dólar neozelandês .....	1,981 4
Rial de Omã .....	0,474 75
Balboa (Panamá) .....	1,233 1
Rupia paquistanesa .....	77,401
Guarani (Paraguai) .....	3,964 4
Novo sol (Peru) .....	4,013 1
Zloty (Polónia) .....	3,845 4
Franco CFA da República Centro-Africana ...	655,957
Coroa checa .....	29,627 1
Leu (Roménia) .....	3,523 43
Dobra (São Tomé e Príncipe) .....	15 973,380
Dólar de Singapura .....	1,932
Libra da Síria .....	60,898 5
Lilangeni (Suazilândia) .....	9,827 7
Coroa sueca .....	9,297 1
Bath (Tailândia) .....	47,365 5
Dólar de Trinidad e Tobago .....	7,703 4
Dinar tunisino .....	1,635 2
Lira turca .....	1,874 742
Novo peso uruguaio .....	30,057 5
Hryvna (Ucrânia) .....	6,453 3
Rublo russo .....	33,434 7
Bolívar (Venezuela) .....	2 763,150
Zaire (República Democrática do Congo) ....	628,410
Kwacha zambiano .....	4 884,790
Dólar do Zimbabwe .....	321,280

7 de Novembro de 2006. — O Director, Renato P. Marques.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 578/2006

No Programa de Estabilidade e Crescimento 2005-2009, o Governo definiu o controlo orçamental e a solidariedade das administrações como uma das principais medidas de consolidação orçamental.

A citada medida implica que os esforços de consolidação orçamental têm de ser partilhados pelos diferentes níveis da Administração Pública, incluindo as administrações regionais, nomeadamente através da incorporação e do cumprimento escrupuloso de regras de efectiva disciplina orçamental.

Esta disciplina orçamental, à luz das metas e dos compromissos assumidos, determinou uma especial restrição na autorização, em 2005 e 2006, dos pedidos de contração de empréstimos, entre os quais os da Região Autónoma da Madeira, visto que na óptica do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95) estes têm impacto directo no défice e na dívida. Por consequência, foram expressamente indeferidos dois pedidos de autorização formulados pelas instâncias próprias daquela Região.

Todavia, no passado dia 29 de Setembro, no âmbito da segunda notificação de 2006 em cumprimento do procedimento dos défices excessivos, o Instituto Nacional de Estatística informou o EUROSTAT dos valores do défice e da dívida das administrações públicas, tendo sido constatado um anómalo agravamento do saldo do subsector administração local e regional em -0,1 pontos percentuais do PIB relativamente ao apuramento de Abril de 2006, decorrente de despesa não paga da Região Autónoma da Madeira.

A referida despesa só foi detectada na sequência de uma operação de cessão de créditos relativos a 2004 e 2005, conduzida por fornecedores daquela Região, no valor global de 150 milhões de euros, a qual implicou, em 2005, um endividamento líquido de 119,6 milhões de euros.

No conceito de endividamento líquido, de acordo com o entendimento estabelecido pelo EUROSTAT, não é relevante o tipo de dívida ou a forma que esta assume, mas sim o montante global dos passivos das administrações públicas, isto é, a existência de qualquer crédito constituído sobre aquelas entidades (v. Manual do SEC 95 sobre o défice e a dívida das administrações públicas).

Ora, o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, estabelece que as Regiões Autónomas «não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem o aumento do seu endividamento líquido, em conformidade com o sistema europeu de contas nacionais e regionais (SEC 95)».

Contudo, verifica-se que ocorreu efectivamente um tal aumento de endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira, a descoberto da autorização do Ministro de Estado e das Finanças que a lei expressamente exige nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, sendo que os órgãos próprios da Região não podiam desconhecer a indispensabilidade daquela autorização.

Detectado, assim, o aumento do endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira em 2005, que não só não tinha obtido a necessária autorização como não se encontrava reflectido nas contas entregues à Direcção-Geral do Orçamento pela Região Autónoma da Madeira relativas à execução orçamental de 2005, foram pedidos pelo director-geral do Orçamento, em 18 de Setembro de 2006, os competentes esclarecimentos à Região Autónoma da Madeira.

Da troca de comunicações havida entre os serviços do Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Região Autónoma da Madeira ficou plenamente confirmado o endividamento não relevado da Região Autónoma da Madeira.

Em face da situação de endividamento líquido por parte da Região Autónoma da Madeira, em clara violação do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, incumbe ao Ministro de Estado e das Finanças o dever de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, o qual determina uma redução, no mesmo montante do endividamento verificado, das transferências a realizar do Orçamento do Estado.

Por tal razão, foi solicitado ao Presidente do Governo Regional da Madeira, por carta do Ministro de Estado e das Finanças, com data de 4 de Outubro, o envio da informação que ainda tivesse por conveniente relativamente à situação detectada.

Apesar da carta emitida, em 12 de Outubro, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira, não foram apresentados quaisquer fundamentos aptos a validamente justificar a conformidade legal do antedito endividamento.

Das conclusões de pareceres da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral do Orçamento, sobre os quais recaíram despachos concordantes do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, resulta inequívoco o poder-dever do Governo de determinar os procedimentos que concretizem as reduções de verbas prescritas no já referido n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental.

Para cumprimento do que precede, e dado que a Lei prevê que as reduções ocorram nas transferências do Orçamento do Estado devidas no ano subsequente, naturalmente a partir do momento em que se tornou possível apurar o montante do excesso verificado, entende-se estabelecer uma interpretação conforme aos procedimentos legais de realização das transferências, num sentido que permita que as restrições sejam concretizáveis com consideração dos princípios da adequação e da proporcionalidade.

Num momento em que o esforço de consolidação orçamental é assumido como um imperativo nacional e atendendo igualmente ao facto de que nos pareceres do Tribunal de Contas sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativos aos anos de 2003 e de 2004 foi recomendado expressamente à Região que «deverá a administração regional limitar a assunção de novos compromissos que onerem globalmente o endividamento regional, nomeadamente através dos recursos aos avales e aos encargos assumidos e não pagos», o desrespeito dos limites de endividamento por parte do Governo Regional não pode deixar de ser considerado uma clara violação das regras de boa execução orçamental.

Face ao exposto:

Verificando que foi violado pela Região Autónoma da Madeira o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, em 119,6 milhões de euros;

Constatando a expressa previsão legal da redução das transferências para a Região como consequência legal da violação detectada;

Consciente, por outro lado, dos efeitos decorrentes para a Região da aplicação das reduções legalmente exigíveis;

Ciente da necessidade de garantir a compatibilização das exigências do cumprimento legal com os princípios da adequação e da proporcionalidade:

Determino que, para execução do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, se proceda à redução das transferências do Orçamento do Estado para a Região Autónoma da Madeira no montante global de 119,6 milhões de euros, nos seguintes termos:

- a) No 4.º trimestre de 2006, é reduzida a respectiva transferência do Orçamento do Estado em 14,6 milhões de euros;
- b) Em 2007, é reduzida a transferência do Orçamento do Estado em 21 milhões de euros, pelo que no respectivo processamento trimestral serão deduzidos 5,25 milhões de euros;
- c) Em 2008, é reduzida a transferência do Orçamento do Estado em 21 milhões de euros, pelo que no respectivo processamento trimestral serão deduzidos 5,25 milhões de euros;
- d) Em 2009, é reduzida a transferência do Orçamento do Estado em 21 milhões de euros, pelo que no respectivo processamento trimestral serão deduzidos 5,25 milhões de euros;
- e) Em 2010, é reduzida a transferência do Orçamento do Estado em 21 milhões de euros, pelo que no respectivo processamento trimestral serão deduzidos 5,25 milhões de euros;
- f) Em 2011, é reduzida a transferência do Orçamento do Estado em 21 milhões de euros, pelo que no respectivo processamento trimestral serão deduzidos 5,25 milhões de euros.

Mais determino:

Que seja dado imediato conhecimento do presente despacho ao Presidente do Governo Regional da Madeira;

Que seja assegurada a comunicação do presente despacho às entidades responsáveis pela execução orçamental.

27 de Outubro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças,  
*Fernando Teixeira dos Santos.*

## Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

### Rectificação n.º 1817/2006

Por ter saído com inexactidão o n.º 1, «Conhecimentos específicos», da bibliografia em anexo ao aviso n.º 5892/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 17 de Maio de 2006, a p. 7067, relativo ao aviso de abertura do concurso interno de ingresso para admissão de 28 candidatos ao estágio de ingresso em igual número de vagas da categoria de técnico verificador de 2.ª classe, da carreira de técnico verificador, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, rectifica-se que onde se lê «Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro».

15 de Novembro de 2006. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos.*

## Direcção-Geral do Orçamento

### Aviso n.º 12 710/2006

1 — Nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do director-geral do Orçamento de 17 de Novembro de 2006, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso visando o preenchimento de 15 lugares na categoria de técnico superior de orçamento e conta especialista, da carreira de técnico superior de orçamento e conta, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento, constante da Portaria n.º 471/2000, de 30 de Março, alterada pela Portaria n.º 576/2001, de 14 de Março.

2 — Quota para intercomunicabilidade vertical — nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e atentas as necessidades do serviço e o aproveitamento racional de recursos humanos, a quota de lugares a prover através do mecanismo da intercomunicabilidade vertical é de 0%.

3 — Promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre os homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar

toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março).

4 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares supramencionados, caducando com o respectivo preenchimento.

5 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se nomeadamente os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado designadamente pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;
- Decreto-Lei n.º 420/99, de 21 de Outubro;
- Portaria n.º 1447/2000 (2.ª série), de 23 de Setembro;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com alterações;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações;
- Decreto-Lei n.º 344/98, de 6 de Novembro;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;
- Código do Procedimento Administrativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
- Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril;
- Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;
- Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — Área e conteúdo funcionais — aos lugares a preencher correspondem as funções descritas no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 420/99, nas áreas funcionais previstas no Decreto-Lei n.º 344/98, designadamente no seu artigo 17.º, e, bem assim, na área da implementação do Plano Oficial de Contabilidade Pública, missão do Projecto RIGORE.

7 — Remuneração, local e condições de trabalho — as funções serão exercidas em Lisboa, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e a remuneração a fixada nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89 e 420/99 e legislação complementar.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso — podem candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado no n.º 1 reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Satisfaçam as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98;
- b) Possuam a categoria de técnico superior de orçamento e conta principal há, pelo menos, três anos, e classificação de serviço não inferior a *Bom*;
- c) Possuam licenciatura em Contabilidade e Administração, Contabilidade e Administração Fiscal, Economia, Organização e Gestão de Empresas, Auditoria, Auditoria — Revisão de Contas, Contabilidade e Administração de Empresas, Gestão ou Contabilidade e Administração Financeira; e
- d) Tenham obtido aproveitamento no curso de formação previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 420/99 e na Portaria n.º 1447/2000 (2.ª série).

9 — Método de selecção — a selecção será feita mediante avaliação curricular, com carácter eliminatório, na qual serão obrigatoriamente tidos em conta os factores referidos no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98:

9.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas funcionais referidas no n.º 6 deste aviso com base na análise do respectivo currículo profissional.

10 — Classificação final — a classificação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 9,5 valores:

10.1 — Em caso de igualdade de classificação final, a ordenação dos candidatos admitidos é definida de acordo com os critérios de preferência previstos no artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 204/98.

11 — Critérios de apreciação e ponderação do método de selecção e sistema de classificação final — os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — Forma, prazo e local de apresentação — as candidaturas deverão ser apresentadas até ao termo do prazo fixado no n.º 1 e formalizadas em requerimento datado e assinado, redigido em papel normalizado, dirigido ao director-geral do Orçamento e acompanhado dos documentos referidos no n.º 12.3, podendo ser entregues pessoalmente na Direcção-Geral do Orçamento, Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Rua da Alfândega, 5 e 5-A, 2.º, 1194-004 Lisboa, ou remetidas para o mesmo endereço em carta regis-